

F-27



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL**  
**SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

Praça Ministro João Gonçalves de Souza, s/n - Edifício Sudene, 13º andar, Ala Norte  
Cidade Universitária – Recife/PE CEP 50670-900  
Telefones: 0xx (81) 2102-2108 / 2109 / 2119 / 2129 – Fax 0xx : (81) 2102-2886.  
e-mail: [gabinete@sudene.gov.br](mailto:gabinete@sudene.gov.br)

**Ref.:** Adequação dos critérios de classificação de porte dos beneficiários de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e outras condições.

**PARECER**

**I – INTRODUÇÃO:**

De acordo com a Lei Complementar Nº 125, de 03 de janeiro de 2007, é competência do Conselho Deliberativo desta Superintendência, com apoio técnico e institucional de sua Secretaria-Executiva, estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, observadas as diretrizes e orientações gerais definidas pelo Ministério da Integração Nacional e, bem assim, determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento dos referidos programas e à adequação dos financiamentos às prioridades regionais.

2. As instituições financeiras oficiais federais, particularmente o BNDES, praticam classificação do porte dos beneficiários de crédito de forma distinta, tendo-se em conta as expectativas da receita operacional (empresas) e da renda agropecuária (produtores rurais) dos projetos de investimentos, o que resulta, conseqüentemente, na concessão de financiamento em bases e condições diferenciadas no âmbito dos diversos agentes financeiros, implicando num processo de concorrência nas negociações de operações de crédito dentro das próprias instituições financeiras governamentais.

**II - CONTEXTUALIZAÇÃO:**

3. A par de articulações com esta Superintendência e com Banco do Nordeste, o Ministério da Integração Nacional, apresentou Nota Técnica – anexa – que explicita essas distorções e propõe algumas medidas com vistas a superá-las, que centram-se na:

F-27

a) adequação dos critérios de classificação do porte dos beneficiários:

**FNE RURAL - DEFINIÇÃO DE PORTE DOS BENEFICIÁRIOS (R\$ 1,00)**

PORTE DO PRODUTOR	RENDA AGROPECUÁRIA BRUTA ANUAL
Mini	Até 240.000,00
Pequeno	Acima de 240.000,00 até 2.400.000,00
Médio-Pequeno	Acima de 2.400.000,00 até 16.000.000,00
Médio	Acima de 16.000.000,00 até 90.000.000,00
Grande	Acima de 90.000.000,00

**FNE INDUSTRIAL, AGROINDUSTRIAL, TURISMO, INFRAESTRUTURA E COMÉRCIO E SERVIÇOS – DEFINIÇÃO DE PORTE DOS BENEFICIÁRIOS (R\$ 1,00)**

PORTE DA EMPRESA	RECEITA OPERACIONAL BRUTA ANUAL
Micro	Até 240.000,00
Pequena	Acima de 240.000,00 até 2.400.000,00
Média-Pequena	Acima de 2.400.000,00 até 16.000.000,00
Média	Acima de 16.000.000,00 até 90.000.000,00
Grande	Acima de 90.000.000,00

Nota: . No âmbito dessa classificação é introduzida a figura do beneficiário de Médio-Pequeno Porte, que visa melhor acomodar a intermediação entre essas categorias de empreendimentos.

b) ajustes à Programação do FNE 2011, no que tange à distribuição dos recursos por porte dos beneficiários:

**FNE 2011 – DISTRIBUIÇÃO DE APLICAÇÃO POR PORTE DOS BENEFICIÁRIOS**

Porte dos Beneficiários	Receita Operacional Bruta Anual/Renda Agropecuária Bruta Anual	%
Mini/Micro	Até R\$ 16 milhões	51,0*
Pequeno		
Médio-Pequeno		
Médio	Acima de R\$ 16 milhões	49,0**
Grande		

\* Respeitando o limite mínimo de 20% para os beneficiários com faturamento de até R\$ 2,4 milhões.

\*\* Respeitando o limite máximo de 20% para os beneficiários com faturamento acima de R\$ 90 milhões.

c) estabelecimento de condições referentes às operações para capital de giro e custeio, conforme os condicionantes:

- beneficiários com faturamento de até R\$ 16 milhões: permitir o financiamento para capital de giro e custeio associado ou isolado;

- F-23
- beneficiários com faturamento acima de R\$ 16 milhões e até R\$ 90 milhões: permitir o financiamento para capital de giro e custeio associado ou isolado, desde que o proponente tenha operação de investimento “em ser”; e
  - beneficiários com faturamento acima de R\$ 90 milhões: não permitir o financiamento para capital de giro e custeio.

### III – EXAME:

5. A Nota Técnica apresentada pelo Ministério da Integração Nacional – MI, como consta da tabela 2 – Proposta de Alteração dos Critérios de Classificação do Porte, preserva a classificação de porte dos Empreendedores Individuais-EI, das Microempresas-ME e Empresas de Pequeno Porte-EPP, estabelecidas pelas Leis Complementares Nºs 123/2006 e 128/2008, não definindo, portanto, novos parâmetros para classificação dessas categorias de empreendimentos.

6. Submetida ao exame desta Coordenação, evidenciou-se que as propostas contidas na referida Nota, não encontram óbices técnicos que as inviabilizem, desde que estão fundamentadas em aspectos que contribuem para uma melhor operacionalização dos recursos desse Fundo, em especial, quando se considera:

a) viabilização, de modo geral, de encargos financeiros menores e, portanto, melhores condições de financiamento para os produtores/empresas de portes inferiores, estimulando as demandas de crédito, com indução à ampliação da formação bruta de capital, estruturação e modernização da base econômica regional;

b) fortalecimento da capacidade competitiva das ME e EPP frente aos empreendimentos de maior porte, haja vista a dinâmica do processo de desenvolvimento regional, onde são evidentes as contribuições dos micro, pequenos produtores/empresas na formação do valor bruto da produção, geração de renda, de emprego, de ocupação econômica e tributos que, por si, requerem a ampliação e consolidação da estrutura operacional e dos ativos produtivos dessas categorias de empreendedores, tendo em conta, inclusive, a melhoria da eficácia e da competitividade; e

c) ampliação da alocação de recursos para os produtores/empresas de até médio-pequeno porte, que passarão a dispor de 51% das disponibilidades anuais para aplicação, observada a diretriz de aplicação de, no máximo, 20% dessas disponibilidades para os projetos de investimentos de grande porte.

### IV - RECOMENDAÇÃO:

7. Como já explicitado, as propostas objeto da Nota Técnica guardam coerência com as diretrizes, orientações gerais e as bases programáticas das aplicações dos recursos desse Fundo para o presente exercício, aprovadas pelo Conselho Deliberativo desta Autarquia, através da Resolução Nº 038/2010, não trazendo empecimento técnico à sua apreciação pela Diretoria Colegiada e pelo CONDEL/SUDENE.

F-24  
af

8. No entanto, entende-se ser mister levar o assunto à apreciação da Procuradoria Regional Federal da 5ª Região, em face de parecer anterior daquela Procuradoria sobre a matéria (Parecer Nº 582/2010/PRF5/PGF/AGU), onde tem manifestado entendimento de "... não ter o CONDEL competência para redefinir parâmetros para classificação de porte de ME e EPP ...", na oportunidade "... nos termos expostos pelo BNB...". Ressalte-se, por oportuno, que a Nota Técnica em questão não propõe a alteração quanto às classificações de porte definidas pelas Leis Complementares Nºs 123/2006 e 128/2008.

  
Martinho Leite de Almeida  
SUDENE/DFIN/CGFD/CPI  
Coordenador  
7.11.11